



LEI N° 153/2021, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

"Dispões sobre a autorização a celebração de celebração de convênio com o centro de integração empresa escola – CIEE para desenvolvimento de programas de estágio remunerados e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR- SÁ aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebra convênio com o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, objetivando possibilitar a complementação educacional ao corpo discente que estiverem frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, através de estágios práticos em órgão da Administração Municipal.

Art.2º- O Centro de Integração Empresa Escola- CIEE, atuará como Agente de Integração, de acordo com a Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Art.3º- O Agente de Integração encaminhará os estudantes em condições de estagiar, previamente escolhidos por instituições de Ensino convenientes e que haja regulamentado a matéria, principalmente no que diz respeito a:

I- Inserção do estágio curricular na programação didático – pedagógica;

II- Carga horária, duração e jornada de estágio;

III- Condições Imprescindíveis para a caracterização e definição dos campos de estágio curricular;

IV- Sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação do estágio curricular,

Art. 4º- A realização do estágio dar-se- a mediante termo de compromisso celebrado entre estudante e o órgão ou entidade que o conceder, com a Intervenção obrigatória da Instituição de Ensino, do Agente de Integração e após a autorização da Administração Municipal.

§ 1º- O termo de Compromisso de Estágio conterá cláusulas que disporão sobre carga horária, a duração, a jornada de estágio curricular e demais condições contratuais pertinentes e se constituirá em comprovante legal da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º- O estágio terá duração máxima de 24 meses, improrrogáveis e mínima de 6 (seis) meses.

§ 3º- Em caso de interrupção, a qualquer tempo, do estágio, antes do término do prazo estipulado no termo de compromisso, poderá proceder-se a complementação do período, independente de nova autorização.

§ 4º- Expirado o prazo, dependerá da autorização do Chefe do Executivo para aceitação de novos estagiários.





§ 5º- Só poderão estagiá-los os alunos devidamente matriculados e frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional e do ensino médio.

§ 6º- O quantitativo de vagas para os estagiários dependerá da necessidade e da disponibilidade financeira do Município;

Art.5º- Como bolsa de complementação Educacional, o Município pagará, mensalmente, a cada estagiário, importância que será fixada no Termo de Compromisso, previamente estipulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.6º- O município pagará ao Centro de Integração Empresa Escola- CIEE, a importância de R\$ 60,00 (sessenta reais), por estagiário/ mês, a título de remuneração pelos serviços prestados.

Art.7º-As dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento do convênio autorizado por esta lei, serão consignadas nos orçamentos anuais, sob- rubricas específicas, ficando o Executivo autorizado no presente exercício, a proceder a abertura de créditos especiais nos valores necessários à execução da presente lei:

Art.8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.9º-Revogam-se as disposições em contrário.

SENADOR SÁ- CE EM 09/02/2021



José Martins Barros Júnior
Prefeito Municipal